



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.002915/2004-46
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3102-001.966 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2013
Matéria PIS - RESSARCIMENTO
Recorrente EBATA PRODUTOS FLORESTAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2001 a 01/01/2002

INSUMO. DELIMITAÇÃO DO CONCEITO

Para efeito de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o termo "insumo" não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que onere a atividade econômica, mas tão somente os que sejam empregados na produção de bens ou prestação de serviços.

FRETES E COMBUSTÍVEIS

Apenas os fretes incorridos e o combustível comprovadamente gastos no transporte dos insumos e dos produtos em industrialização incorporam-se ao custo dos mesmos e devem ser considerados para efeito de cálculo.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer exclusivamente a possibilidade de se apurar créditos com fretes e combustíveis atrelados ao transporte de matérias-primas e produtos intermediários empregados no processo produtivo.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Andréa Medrado Darzé, Helder Massaaki Kanamaru, Winderley Morais Pereira, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho. Ausente momentaneamente e justificadamente, o Conselheiro José Fernandes do Nascimento.

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de Créditos da Contribuição para o PIS/PASEP referente ao quarto trimestre de 2003, no valor de R\$ 50.732,28 (fl. 01). Apresentou DCOMP de fl. 11.

A delegacia de origem indeferiu o pleito do contribuinte, glosando: notas fiscais de mercadorias não enquadradas no conceitos de insumos, despesas de energia elétrica, despesas financeiras, encargos de depreciação dos bens do ativo imobilizado, crédito presumido relativo ao estoque de abertura, assim como os créditos vinculados às receitas de exportação que representam vendas de mercadorias adquiridas de terceiros com fim específico de exportação.

Cientificada em 19/08/2009 (AR fl. 81-verso) a interessada apresentou, tempestivamente, em 18/09/2009 a Manifestação de Inconformidade (fls. 82/98), alegando que:

a) Considerando que a referida Declaração de Compensação foi protocolada em 27/09/2003, temos que as mesmas estão tacitamente homologadas, pelo que, neste momento, não podem sofrer qualquer glosa pela fazenda;

b) A Manifestante não é, nem nunca foi empresa comercial exportadora, mas sim, uma empresa industrial de madeiras, que adquire madeira serrada, seca ou, madeira de aproveitamento, entre outras e que após sofrerem processo de industrialização, são transformadas em Decking, Piso e outros produtos beneficiados;

c) Essa empresa não se caracteriza, para os efeitos da lei, como “empresa comercial exportadora” e que suas aquisições, não têm “fim específico de exportação”;

d) Incompreensível a atitude do Nobre Auditor ao desconsiderar os CFOP's contidos nas referidas Notas Fiscais de entrada ao definir a correta natureza da operação fiscal;

e) De um universo de mais de 100 Notas Fiscais de aquisição de madeira, conforme relação anexa, apenas 3 NF's entraram na Manifestante com o referido código de remessa com fins específicos de exportação, e provavelmente por erro de preenchimento do fornecedor;

f) O próprio Auditor Fiscal, ao analisar as Notas fiscais de Saída, da Manifestante, desconsidera a Natureza da Operação apontada pela Reclamante, fazendo incidir PIS sobre algumas

operações que a Requerente teria caracterizado como “saídas de mercadorias para o mercado interno com fim específico de exportação” sob o argumento que aquelas mercadorias não contemplam operações indiretas de exportação, porque para tanto, precisariam ter sido enviadas para a recinto alfandegado;

g) No item “DO CRÉDITO PRESUMIDO RELATIVO A ESTOQUE DE ABERTURA” (itens 2.39 a 2.47), o nobre auditor afirma que a planilha à fl 3 do anexo IV, aponta que a empresa não poderia utilizar-se do estoque de abertura de 2003, mas sim, o constante no termo inicial de vigência da lei 10.637/02, contudo, o próprio da SRF, na área de perguntas e respostas, esclarece o contrário: o saldo de estoque inicial a se considerar é aquele da data de entrada no novo regime de não-cumulatividade;

h) Ainda no item insumos, o Auditor glosou as Notas Fiscais de aquisição de combustíveis por entender que este produto não se integra ao produto, nem se consome no processo produtivo, isso, por engano, pois o combustível foi consumido, tanto no transporte interno e externo de produtos, como na extração de madeiras;

i) A medição de consumo de energia obedece a uma metodologia própria das concessionárias de energia, a qual mede o consumo compreendido em períodos de 30 dias, porém, nem sempre coincidindo com o calendário mensal, ou seja, no caso, em análise, a concessionária de energia optou por fazer a leitura de consumo abrangendo períodos de dois meses, ou seja, iniciando-se no décimo novo dia do mês de setembro/03 e finalizando no vigésimo primeiro dia do mês de outubro/03;

j) A única justificativa para a não aceitação, por parte do fiscal dos créditos decorrentes do imobilizado, é o fato de a contribuinte não ter indicado a “data” em que os bens que compõe o ativo imobilizado foram postos em funcionamento;

l) A IN SRF n.º 247, de 21 de novembro de 2002, ao tratar do cálculo dos créditos de PIS, instrui que os créditos decorrentes do imobilizados serão calculados aplicando-se a alíquota de 1,65% sobre os valores dos encargos de depreciação e amortização, incorridos no mês;

m) É descabida, portanto, a exigência feita pelo agente fiscal de indicação precisa da data em que os bens foram instalados, uma vez que a base de cálculo do crédito é a depreciação destes bens, já declarada e aceita, ou ao menos, não questionada pela mesma Receita Federal do Brasil para os outros fins para os quais ela, a depreciação, se presta, em especial para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda e Contribuição Social;

n) Mesmo achando descabida a exigência, o contribuinte informa que todos os equipamentos, máquinas e ativos adquiridos para a produção são instalados e colocados em funcionamento (produção) imediatamente após a chegada dos mesmos nas instalações da empresa;

o) Inicialmente devemos lembrar que a legislação à época (inc. V do art. 3º da Lei nº 10.637/2002) assegurava ao contribuinte o direito ao crédito as despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e arrenda mercantil de pessoas jurídicas, estabelecendo exceção, somente para os contratos feitos com empresas optantes pelo SIMPLES;

p) Com relação a falta de apresentação dos contratos, bastaria o agente fiscal verificar que nos Extratos anexados (fls 292/306), estão devidamente discriminados que tais despesas se tratam de juros e encargos pagas pelo contribuinte para as instituições financeiras;

q) A segunda justificativa apontada pelo Fiscal, de não acatar em razão de estar presente somente os contratos de financiamento, desacompanhado dos extratos, também não procede, apesar de não apresentado o extrato bancário, em razão de não disponível naquele momento, os contratos apresentados são efetivamente relacionados a empréstimos e financiamento que foram tomados pelo contribuinte para a efetivação das operações do seu negócio, ou seja, produção e venda;

Em sua defesa, a contribuinte transcreve ementas de soluções de consultas e de decisões do Conselho de Contribuintes.

Isto posto, requer que a recorrente seja acolhida a presente manifestação de inconformidade para o fim de que seja deferida na íntegra a compensação.

Ponderando as razões aduzidas pela recorrente, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão recorrido pelo indeferimento parcial do pedido de compensação, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

INSUMO. BENS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS.

Além das matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem que componham visualmente o produto final, poderão ser descontados créditos em relação a produtos que sejam aplicados ou consumidos em ação direta sobre o produto em fabricação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas por órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra

ocorrência, senão àquela objeto da decisão, na forma do art. 100, II, do Código Tributário Nacional (CTN).

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Após tomar ciência da decisão de 1ª instância, comparece a interessada mais uma vez ao processo para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar as alegações manejadas por ocasião da instauração da fase litigiosa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Tomo conhecimento do presente recurso, que foi tempestivamente apresentado e trata de matéria afeta à competência desta Terceira Seção

Antes de enfrentar as glosas propriamente ditas, cabe expor algumas premissas orientarão a análise do presente recurso.

Distribuição do ônus da prova

Como é possível concluir, a compensação é causa de extinção da obrigação tributária, de modo que, nos processos que envolvam essa matéria não se poderia olvidar da distribuição do ônus processual veiculada no art. 333 do Código de Processo Civil¹ brilhantemente analisado pelo Professor Hugo de Brito Machado² nos seguintes termos:

No processo tributário fiscal para apuração e exigência do crédito tributário, ou procedimento administrativo de lançamento tributário, autor é o Fisco. A ele, portanto, incumbe o ônus de provar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária que serve de suporte à exigência do crédito que está a constituir. Na linguagem do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus do fato constitutivo de seu direito (Código de Processo Civil, art.333, I). Se o contribuinte, ao impugnar a exigência, em vez de negar o fato gerador do tributo, alega ser imune, ou isento, ou haver sido, no todo ou em parte, desconstituída a situação de fato geradora da obrigação tributária, ou ainda, já haver pago o tributo, é seu ônus de provar o que alegou. A imunidade, como isenção, impedem o nascimento da obrigação tributária. São, na linguagem do Código de Processo Civil, fatos impeditivos do direito do Fisco. A desconstituição, parcial ou total, do fato gerador do tributo, é fato modificativo ou extintivo, e o pagamento é fato extintivo do direito do Fisco. Deve ser comprovado, portanto, pelo contribuinte, que assume no processo administrativo de

¹ Art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

² Mandado de Segurança em Matéria Tributária, 3. ed., São Paulo: Dialética, 1998, p.252.

determinação e exigência do tributo posição equivalente a do réu no processo civil". (original não destacado)

Assim sendo, não vejo como atribuir exclusivamente ao fisco o dever de buscar elementos que infirmem as alegações do sujeito passivo. Cabe a este último, a meu ver, o dever de trazer ao processo os elementos que respaldem seu pleito.

Conceito de Insumo

Outro ponto que merece ser demarcado preambularmente é a opinião deste relator acerca do conceito de insumo, para efeito de apuração de créditos do PIS e da Cofins não cumulativos.

Como já tive oportunidade de me manifestar anteriormente, entendo que esse conceito não segue o mesmo viés que norteia a apuração de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados. Neste, privilegia-se o critério físico, no caso do PIS e da Cofins, o da pertinência (ou inerência).

Com efeito, a tributação pelo IPI, tem como fato gerador, regra geral, a saída do produto industrializado. Nada mais coerente, portanto, do que avaliar a qualificação do dispêndio (como insumo) em razão da sua relação com aquele produto.

Lembrar, nessa senda, o que dizia o art. 164 do Regulamento do IPI vigente à época dos fatos litigiosos³ e que repete a redação de regulamentos anteriores e é repetida pelo que lhe sucedeu:

Art. 164. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a MP, PI e ME, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

De se destacar, ademais, que a exegese desse dispositivo, tanto no âmbito do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, quanto do atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sempre levou em consideração as orientações do Parecer Normativo CST nº 65, de 1979:

10.1 - Como o texto fala em 'incluindo-se entre as matérias primas e os produtos intermediários', é evidente que tais bens hão de guardar semelhança com as matérias-primas e os produtos intermediários 'stricto sensu', semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou por este diretamente sofrida.

Por outro lado, quando se trata das contribuições para o PIS e a Cofins não-cumulativas, incidentes sobre o faturamento, coerentemente, a meu ver, o legislador ampliou o universo dos dispêndios classificáveis como insumo, conforme se extrai do art. 3º, II, da Lei nº 10.833, de 2003, que repete a redação do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002:

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

Como é possível perceber, de acordo com a legislação de regência, a relação do bem com o processo produtivo não seria medida exclusivamente em razão do produto, mas do processo produtivo como um todo.

Evidentemente, isso não significa equiparar a insumo, para efeito de cálculo dos créditos de PIS e Cofins, toda e qualquer despesa ou custo inerente à atividade econômica, nem muito menos estender, por analogia, os conceitos fixados pela legislação que rege a apuração do Lucro Real, no caso, os artigos 249 e 250 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3000, de 1999.

Com efeito, tal e qual se verifica com relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados, trata-se de fato gerador diverso (auferir lucro) e de base de cálculo formada sob uma sistemática igualmente diversa.

Ademais, pedindo vênias ao sujeito passivo, registro minha opinião no sentido de que o texto do já transcrito art. 3º, II, da Lei nº 10.637, de 2002, não dá margem para que se considere a “essencialidade” por si só como critério para a classificação do gasto como insumo.

Mais uma vez, reafirme-se, o dispositivo legal privilegia a relação de pertinência com o processo produtivo, não fazendo menção, salvo engano, à essencialidade do gasto.

Nessa linha, entendo ser perfeitamente possível que determinado gasto, por alguma circunstância extrínseca ao processo produtivo, seja considerado essencial, mas que por não estar diretamente ligado àquele processo, não possa ser considerado insumo.

Apuração dos Créditos

Fixadas as premissas que orientarão a presente análise, enfrente separadamente cada uma das glosas que foram alvo de insurgência por parte da recorrente.

Vendas com o fim específico de exportação

Um dos pressupostos para a apuração de crédito do PIS/Cofins é a oneração da operação.

Nesse sentido, diz o § 2º, do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002:

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

Nessa linha, não vejo como reconhecer créditos nas operações escrituradas nas notas fiscais colacionadas às fls. 123 a 176, 181 a 187 e 193 a 196, do Anexo I; às fls. 02 a 8, 31 a 33, 35 a 37, 40, 42, 47, 68 a 100, 105, 106, 111, 112, 115 e 116 do Anexo II.

Com efeito, tais notas tratam de remessa com o fim específico de exportação e como tal, não foram oneradas pela contribuição. Consequentemente, não geram dedução da contribuição ou crédito passível de ressarcimento.

Com relação a esse aspecto, o regulamento da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, aprovado pelo Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, em seu art. 89, traz o seguinte comando.

Art. 89. A empresa comercial exportadora que utilizar ou revender no mercado interno produtos adquiridos com o fim específico de exportação, ou que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa vendedora, não efetuar a exportação dos referidos produtos para o exterior, fica obrigada, cumulativamente, ao pagamento (Lei nº 9.363, de 1996, art. 2º, §§ 4ª a 7ª, e Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 7º):

(...)

§ 2º Na hipótese do PIS/Pasep apurado com a alíquota prevista no art. 59:

I - não poderá ser efetuada qualquer dedução, a título de contribuição para o PIS/Pasep, decorrente da aquisição das mercadorias e serviços objeto da incidência; e

Não se pode olvidar, ademais, que a recorrente recebeu os produtos e as notas fiscais e não fez qualquer ressalva acerca das informações consignadas em tais documentos fiscais.

Com relação a esse aspecto, é preciso ter em mente o que dizia o Regulamento do IPI vigente à época dos fatos geradores litigiosos, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 2002, diploma que, além de regular a cobrança do imposto, é responsável pela fixação das formalidades extrínsecas das notas fiscais:

Art. 266. Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles se acham devidamente rotulados ou marcados

ou, ainda, selados se estiverem sujeitos ao selo de controle, bem assim se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem a todas as prescrições deste Regulamento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 62).

§ 1º Verificada qualquer irregularidade, os interessados comunicarão por escrito o fato ao remetente da mercadoria, dentro de oito dias, contados do seu recebimento, ou antes do início do seu consumo, ou venda, se o início se verificar em prazo menor, conservando em seu arquivo, cópia do documento com prova de seu recebimento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 62, § 1º).

§ 2º A comunicação feita com as formalidades previstas no § 1º exime de responsabilidade os recebedores ou adquirentes da mercadoria pela irregularidade verificada (Lei nº 4.502, de 1964, art. 62, § 1º).

Crédito Presumido Relativo ao Estoque de Abertura

A glosa relativa ao crédito referente ao estoque de abertura decorreu da insuficiência da prova apresentada, à natureza das operações que gerariam aquele estoque e, finalmente, da data considerada. Confira-se trecho do despacho decisório à fl. 73:

2.41. Dessume-se, ao fácil, que o estoque de abertura a que se refere esse dispositivo é aquele existente no termo inicial de vigência da Lei 10.637/2002, ou seja, em 1º de dezembro de 2002.

2.42. Com o intuito de se aferir o suposto crédito, expediu-se a INFORMAÇÃO SEORT/DRF/BEL N.º 0395/2009 (fls 47/48), mediante a qual foram solicitadas provas documentais acerca da composição do estoque de abertura em 1º de dezembro de 2002.

2.43. Em desacordo com o solicitado, a planilha à fl 03 do Anexo IV refere-se à composição do estoque de abertura em 2003, o que não atende, em princípio, ao solicitado na referida informação.

2.44. Mesmo que se admitisse que a mencionada planilha contém a informação requerida, a conclusão que adviria da análise dos demais documentos que compõem o Anexo IV seria no sentido de considerar improcedente o crédito presumido do estoque de abertura.

2.45. E, que, por um lado, os estoques indicados na planilha à fl 03 do Anexo IV são todos relacionados a madeiras de diversas espécies e, por outro lado, as notas fiscais que serviriam de supedâneo a esse documento são, todas elas, comprovantes de remessas com fim específico de exportação.

A recorrente, por sua vez, repisa que o estoque a ser considerado seria o existente em 1º de janeiro de 2003 e que as mercadorias, diversamente do assumido, não se destinariam à exportação. Não fez qualquer consideração acerca da insuficiência dos elementos apresentados.

Não vejo como afastar a glosa.

Em primeiro lugar, a recorrente tomou ciência de que a planilha apresentada não seria suficiente para comprovar os créditos apurados.

Em segundo, a data em que se iniciou a incidência não-cumulativa não foi 1º de janeiro de 2003, mas 1º de dezembro de 2002, data em que entraram em vigor os artigos 1º a 6º e 8º a 11 da Lei nº 10.637, de 2002.

Art. 68. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

(...)

II - a partir de 1º de dezembro de 2002, em relação aos arts. 1º a 6º e 8º a 11;

Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado

Também não vejo como reconhecer a depreciação dos bens sem que seja informada a data de sua instalação.

Se a depreciação considera o tempo de vida útil do bem, é evidente que é necessário que se saiba qual foi a data em que o mesmo entrou em funcionamento.

Quanto a esse ponto, diz o §1º, III do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002:

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no art. 2º sobre o valor:

(...)

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;

Com efeito, ainda que a Lei nº 10.637, de 2002 abra espaço para que o contribuinte considere os encargos de depreciação, não se admitiria, por exemplo, que se calculasse tal dedução sobre um bem inteiramente depreciado. O encargo correspondente, com efeito, teria sido incorrido em data anterior à vigência da lei que autorizou a dedução/creditamento.

Não vejo, portanto, como reconhecer a dedução sem a apresentação das informações acerca da vida útil dos bens e, principalmente, da data em que eles entraram em funcionamento.

Combustíveis e lubrificantes

Diferentemente do assumido pelos órgãos preparador e julgador de primeira instância, penso que os combustíveis e lubrificantes empregados no transporte de matérias primas e produtos intermediários geram crédito.

Com relação a esse aspecto, tomo emprestada interpretação do próprio Fisco, por meio da Solução de Consulta nº 210 SRRF/8ª RF, de 25 de junho de 2009 (D.O. U: de 07/07/2009 (original não destacado):

Geram direito a créditos da Cofins apurada em regime não-cumulativo os dispêndios com combustíveis e lubrificantes utilizados ou consumidos no processo de produção de bens e serviços, os dispêndios com a energia elétrica consumida estabelecimentos da pessoa jurídica, os dispêndios com armazenagem de mercadoria e os dispêndios com o frete pago na aquisição de insumos. O transporte de bens entre os estabelecimentos industriais da pessoa jurídica, desde que estejam estes em fase de industrialização, também enseja apuração de créditos da Cofins.

Serras, Facas Fresas e Lâminas

Também não vejo como reconhecer o crédito sobre o custo de aquisição de bens com vida útil superior a um ano.

Com efeito, conforme já mencionado, penso que, em se tratando de dispêndios classificáveis no ativo permanente, o valor do crédito deverá ser calculado proporcionalmente ao montante depreciado.

Energia Elétrica

Conforme é possível extrair do acórdão recorrido, já foram aceitas as despesas relativas à energia elétrica, razão pela qual não cabe a este Colegiado tecer qualquer consideração sobre a matéria. Confira-se excerto:

No tocante a despesas com energia elétrica, não foi aceita pelo Auditor Fiscal quando da análise do pleito o valor referente ao mês de outubro/2003, em razão de parte dela dizer respeito a setembro/2003.

No entanto, é possível tal dedução, fazendo o rateio do valor proporcionalmente aos dias, sendo 12 dias de setembro (12/33 de R\$34.313,99= R\$12.477,81) e 21 dias de outubro (21/33 de R\$34.313,99= R\$21.836,18). Dessa forma, considerando o total de R\$34.313,99, acata-se a importância de R\$ 21.836,18.

Empréstimo e Financiamentos

Também não vejo como reformar o acórdão recorrido no que se refere à fração relativa à dedutibilidade dos encargos financeiros.

Na esteira do que foi exposto anteriormente acerca da distribuição do ônus da prova, sem que a recorrente apresente os extratos bancários comprovando os juros efetivamente incorridos, imagino, não há como acatar a despesa. A meu ver, os contratos apresentados estabelecem exclusivamente uma previsão do pagamento de juros e, como tal, não se prestam à comprovação.

Assim, se o órgão recorrido já acatou as despesas suficientemente comprovadas, não vejo motivo para reforma do acórdão.

Conclusão

Processo nº 10280.002915/2004-46
Acórdão n.º **3102-001.966**

S3-C1T2
Fl. 258

Com essas considerações, dou parcial provimento ao recurso para reconhecer exclusivamente a possibilidade de se apurar créditos com fretes e combustíveis atrelados ao transporte de matérias-primas e produtos intermediários empregados no processo produtivo.

Sala das Sessões, em 25 de julho de 2013

Luis Marcelo Guerra de Castro

CÓPIA